



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673565 - SC (2024/0222788-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI - SC026364  
JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753  
JOAO CARLOS HARGER - SC030150  
**AGRAVADO** : ELKEM SILICONES BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369  
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

#### II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673565 - SC(2024/0222788-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI - SC026364  
JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753  
JOÃO CARLOS HARGER - SC030150A  
**AGRAVADO** : ELKEM SILICONES BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369  
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

#### II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 909-921) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 902-905).

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à demonstração de que a liquidez da dívida seria aferível por simples cálculo aritmético. Argumenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, defendendo que

a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, relativa à certeza do débito na ação monitória e aos efeitos da arguição de falsidade documental sem a realização de perícia.

Sustenta que os serviços realizados, embora extraordinários, vinculam-se ao contrato principal, o que atrairia o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e não o trienal. Afirma que a interpretação do negócio jurídico deve considerar o comportamento das partes (art. 113, § 1º, I, do CC), destacando que a agravada já teria adimplido relatórios de mesma natureza anteriormente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 926-933), pugnando pela manutenção da decisão agravada em razão dos óbices sumulares e da ausência de prequestionamento.

É o relatório.

### **VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 902-905):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ (fls. 836-837).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 724):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA/EMBARGADA. TESE DE QUE É APLICÁVEL AO CASO O PRAZO QUINQUENAL, COM FULCRO NO ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC. NÃO ACOLHIMENTO. "RELATÓRIOS DE NÃO CONFORMIDADE" (RNC'S) QUE APARELHAM A INICIAL INAPTOS A CONFERIR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BUSCADA PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS QUE NÃO INDICAM OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, TAMPOUCO A LIQUIDAÇÃO DESTA DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ADEMAIS, VALORES COBRADOS QUE DECORREM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRA CONTRATUAL NÃO AMPARADA NO PACTO CONTRATUAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO DE QUE A PRETENSÃO BUSCADA ENCERRA, NOS TERMOS DO ART. 884 DO CC, ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA À CUSTA DE OUTREM, DE SORTE QUE É APLICÁVEL AO CASO VERTENTE O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, conforme ementa que segue (fl. 760):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS QUE SE PRESTAM A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DAS PARTES E EVENTOS. SUBSISTÊNCIA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO QUE NÃO ALTERA AS CONCLUSÕES DO JULGADO. AVENTADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CONSTATADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial (fls. 782-796), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois "deixou-se de analisar a ilustração prática apresentada pela embargante em suas razões recursais (Evento 41, fl. 10, dos autos originários), onde demonstrado visualmente o racional para se alcançar o valor devido, também exemplificado nas fls. 3 e 4 dos memoriais escritos de Evento 18, os quais, no entender da embargante, mostrariam a liquidez dos documentos" (fl. 789),

(ii) arts. 700 e 433 do CPC, porque o Tribunal de origem entendeu pela iliquidez do título sem considerar imprescindível a prova pericial, a fim de averiguar a alegação de falsidade,

(iii) art. 113, § 1º, I, do CC, por cerceamento de defesa ao não se permitir a produção de prova, e

(iv) art. 206, § 5º, I, do CC, ao pronunciar a prescrição, mesmo ausente a instrução probatória.

No agravo (fls. 846-860), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 866-884).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à liquidez do título, a Corte local assim se pronunciou (fl. 726):

O magistrado de origem deu provimento aos embargos apresentados pela parte ré/embargante, ora apelada, reconhecendo a prescrição, aplicando o prazo trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, sob o precípua fundamento de que os documentos que aparelham a monitória "não apresentam o valor líquido de cada serviço prestado fora do objeto do contrato de desmontagem e montagem eletromecânica (evento 1:107/109), razão pela qual deve ser caracterizado o débito em comento como pedido de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (evento 33, DOC1), o que merece, adianto, manutenção.

Com efeito, atento aos "Relatórios de Não Conformidade" (RNC's) acostados ao feito (evento 1, DOC5 até evento 1, DOC105), a despeito das alegações da parte recorrente, verifico que, de fato, tais documentos não indicam obrigação líquida, tampouco a liquidação

desta depende de simples cálculo aritmético, sobretudo considerando a controvérsia existente entre as partes sobre a efetiva prestação do serviço cobrado e a legitimidade destes documentos.

Não bastasse isso, os valores cobrados nos referidos documentos se tratam incontestavelmente de prestação de serviço extracontratual, de forma que não está amparada no pacto contratual celebrado entre as partes.

E não há que se falar que os serviços extras decorre de um aumento do escopo do contrato celebrado entre as partes. Isso porque, este possui cláusula expressa e clara dispondo que o objeto contratual "só poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições, mediante a celebração por escrito de termo aditivo contratual" (evento 1, DOC107, p. 13), o que não foi demonstrado nos autos.

Além disso, vale destacar que a própria recorrente afirma categoricamente na exordial que "o contrato já fora devidamente cumprido pela Requerente e encontra-se finalizado" (evento 1, DOC1, p. 1).

Nesse rumo, assevero que os documentos não possuem valores certos, cuja apuração não se traduz por mera operação aritmética, certo de que não possuem nem mesmo base contratual inconteste para aferir com precisão os balisadores incidentes para se chegar ao devido montante em relação às medições apresentadas.

Assim, forçoso concluir que a dívida é íliquida, bem assim que não está amparada em instrumento particular, de sorte que é inaplicável o prazo quinquenal, com fulcro no art. 206, § 5º, I do CC, conforme pretendeu fazer crer a parte recorrente, sendo escorreito, lado outro, o reconhecimento de que a pretensão buscada encerra, nos termos do art. 884 do CC, enriquecimento sem justa causa à custa de outrem, de sorte que à aplicável ao caso vertente o prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Assim, não se constata os vícios alegados.

A tese de cerceamento pela ausência de prova pericial não foi analisada pela Corte de origem, não estando prequestionada. Aplicável a Súmula n. 282/STF.

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto à suficiência da prova documental para embasar a cobrança, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, fica afastada também a tese de violação do art. 206, § 5º, I, do CC.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na inaplicabilidade das Súmulas n. 282 do STF e 5 e 7 do STJ. Contudo, tais matérias foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

A manifestação monocrática abordou de maneira adequada a inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido. O Tribunal de origem justificou a aplicação do prazo trienal ao constatar que os serviços cobrados eram extracontratuais e os documentos ilícitos. O julgador não é obrigado a rebater pormenorizadamente todas as ilustrações de cálculos apresentadas pela parte quando houver encontrado motivação suficiente para proferir a decisão, não havendo falar em violação do art. 489 do CPC.

Ademais, a decisão agravada demonstrou corretamente a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A pretensão da agravante de ver reconhecida a liquidez dos "Relatórios de Não Conformidade" e sua natureza contratual exigiria, inevitavelmente, a reinterpretação das cláusulas do contrato (especialmente a cláusula de alteração por termo aditivo escrito) e o reexame das provas relativas à efetiva prestação dos serviços extraordinários, providências vedadas no âmbito do recurso especial.

Quanto ao prequestionamento da prova pericial, a incidência da Súmula n. 282/STF é rigorosa, pois o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre a indispensabilidade da perícia para a aferição da liquidez no contexto da ação monitória, fundamentando sua conclusão na ausência de base contratual e de valores certos nos documentos apresentados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.673.565 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0222788-0

Número de Origem:  
50274657220198240038

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI - SC026364  
JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753  
JOAO CARLOS HARGER - SC030150

AGRAVADO : ELKEM SILICONES BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369  
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI - SC026364  
JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753  
JOAO CARLOS HARGER - SC030150

AGRAVADO : ELKEM SILICONES BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369  
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191



## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026